



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR RARISON SANTIAGO

PROJETO DE LEI Nº 25 / 2018-CMS

**REVOGA A LEI Nº 487, DE 09 DE
MARÇO DE 2001.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 487, de 09 de março de 2001.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Ver. Doutor Fábio José dos Santos, Sede do Poder
Legislativo Municipal, Gabinete do Vereador Rarison Santiago-PRP, em 06 de
março de 2018.**

Ver. RARISON SANTIAGO-PRP
Autor



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR RARISON SANTIAGO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Trata-se o presente de projeto de lei que tem como objetivo único a retirada do ordenamento jurídico municipal da Lei nº 487/2001-PMS, de iniciativa do então Prefeito Municipal Rosemiro Rocha Freires, a qual dispoendo sobre a autorização para contratação temporária de pessoal por tempo determinado, com fundamento no excepcional interesse público.

De ressaltar, que referida norma municipal, fora produzida há mais de DEZESSETE ANOS e para atender, especificamente, situação administrativa daquela gestão já protaída no tempo e no espaço, todavia, norma que ficou repetida e indevidamente sendo manuseada pelos gestores municipais que sucederam a aquela administração pública municipal, como se NORMA DE REGULAÇÃO IMEDIATA fosse, propiciando uma anomalia jurídica que ora de pretende definitivamente corrigir.

A Constituição Federal prevê, **expressamente**, três pressupostos inafastáveis para que a contratação temporária seja considerada válida:

- a “***determinabilidade temporal da contratação***”, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista;

- a “***temporiedade da função***”, uma vez que a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade se constituir PERMANENTE, como nos parece estar configurado a ETERNIZAÇÃO DA NORMA pelos gestores sucessores de Rosemiro Rocha, então resta claro que o Município deve processar o recrutamento através do regime do CONCURSO PÚBLICO, e por isso mesmo, descartando a **admissão de servidores temporários**, uma vez que haverá **indisfarçável simulação da necessidade excepcional, a ser abordada a seguir, e a admissão então será inteiramente inválida.**

- a “***excepcionalidade do interesse público***”, que obriga ao recrutamento.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR RARISON SANTIAGO

Empregando o termo *excepcional* para caracterizar o interesse público do Município, do Estado ou da União, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.

É o que demonstram os prazos máximos de duração dos contratos da própria Lei nº 487/2001, conforme a hipótese de contratação prevista no seu artigo 3º, *caput* e § 1º, ou seja, PELO TEMPO NECESSÁRIO À EMERGÊNCIA OU ATÉ DOIS ANOS, SEM DIREITO À PRORROGAÇÃO.

O prazo temporal fixado na norma que ora se pede revogação, como já dito, tem o intuito de EVITAR QUE SE AFRONTE A REGRA GERAL DO CONCURSO PÚBLICO.

Mas tal afronta é exatamente o que tem ocorrido em nosso Município de Santana, uma vez que A LEI Nº 487/2001 VEM SENDO APLICADA HÁ MAIS DE DEZESSETE ANOS, o que comprova a ilegalidade dos procedimentos adotados pelas gestões desde o ano de 2001.

Nesse sentido, vejamos o pensamento da Ministra do STF para a Carmén Lúcia Antunes Rocha:

“(...) que se estabeleçam os critérios legais para a definição do que seja a temporariedade e a excepcionalidade. Aquela referente à necessidade, e esta concernente ao interesse público. É temporário aquilo que não tendo a duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo por ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que até mesmo se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a expressão constitucionalmente manifestada pela expressão ‘necessidade temporária’. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem concurso e mediante contratação é temporária. (...)”



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR RARISON SANTIAGO

Em face do acima exposto, rogamos o apoio dos nobres pares dessa Casa Legislativa, para que de uma vez por todas se revogue a norma ora debatida para dessa forma, evitar que a gestão municipal em curso novamente dela se utilize para BURLAR O INSTITUTO CONSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICO DO CONCURSO PÚBLICO, aproveitando-se desse ilegal mecanismo para efetuar contratações temporárias fora dos parâmetros legais.

Ver. RARISON SANTIAGO-PRP
Autor



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR RARISON SANTIAGO

DE ACORDO E EM APOIO AO PROJETO DE LEI Nº ____ /2018-CMS, DE AUTORIA DO VEREADOR RARISON SANTIAGO-PRP:

Verª HELENA LIMA-PRP _____

Ver. ANDERSON ALMEIDA-DEM _____

Ver. ALBERTO NEGRÃO-PTC _____

Ver. FRANCISCO OLIVEIRA-PRP _____

Ver. ROBSON COUTINHO-PR _____

Ver. ÂNGELO SANTOS-PCdoB _____

Ver. GENIVAL OLIVEIRA-PMB _____

Ver. CLAUDOMIRO GUEDES-PSL _____

Ver. FABIANO OLIVEIRA-PR _____

Ver. JAILSON MATOS-PR _____

Verª KÁTIA LIMA-PODEMOS _____

Ver. MARCO AURÉLIO-PSD _____

Ver. SOCORRO NOGUEIRA-PT _____

Ver. JOSIVALDO ABRANTES-PDT _____